ACÓRDÃO - AC00 - 1756/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3903/2023
PROTOCOLO	: 2237882
PROCESSO EM APENSO	: TC/9272/2022 - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)
COMPROMITENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTES	: 1. JERSON DOMINGOS (PRESIDENTE DO TCE/MS) 2. FLÁVIO KAYATT (CONSELHEIRO RELATOR)
COMPROMISSÁRIO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
REPRESENTANTE	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO	: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – ACHADOS EM AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – DEFASAGEM DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SERVIÇOS MÉDICOS – FRAGILIDADE DO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PARA SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO – HOMOLOGAÇÃO.

1. O Tribunal de Contas do Estado pode firmar, com seus jurisdicionados, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para a correção de potenciais irregularidades dos Poderes, órgãos e entidades sujeitas ao seu controle, com fundamento no art. 12, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018.
2. Tendo como objetivo a adoção de ações que visam a solucionar os achados resultantes da fiscalização, acerca da disponibilização e da prestação de serviços por profissionais médicos no município, homologa-se o Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que celebrado de acordo com a legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **homologação** do **Termo de Ajuste de Gestão**, incluídos o Adendo 1 e o Adendo 2, celebrado entre o Município de Naviraí (compromissário) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 12, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos do termo de ajustamento de gestão (TAG), celebrado entre o Município de Naviraí (compromissário), representado pela senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos (Prefeita Municipal), e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS (compromitente), representado pelos senhores Jerson Domingos (Presidente do TCE/MS) e Flávio Kayatt (Conselheiro Relator).

Em 2022, este Tribunal realizou auditoria de levantamento (processo TC/9272/2022) com o objetivo de obter informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no município. Na auditoria, que abrangeu o período de janeiro de 2021 a julho de 2022, foram constatados os seguintes achados (peça 48, fl. 1066, TC/9272/2022):

> Preterição do Concurso Público, contrariando o inciso II do Art. 37 da Constituição Federal; Defasagem do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores de Naviraí em relação às necessidades de serviços médicos do município, e; Fragilidade do controle da prestação de serviços médicos, desatendendo o inciso III do Art. 58 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das constatações, a equipe de auditores apresentou, como proposta de encaminhamento, a formalização de um termo de ajustamento de gestão, no qual constasse um cronograma detalhado com as ações, os prazos e os responsáveis para a adequação do quadro de pessoal e a realização de concurso público para provimento do quadro próprio (peça 48, fl. 1066, TC/9272/2022).

Seguindo o trâmite processual, a gestora foi intimada para apresentar sua defesa acerca das irregularidades verificadas pela divisão de fiscalização (Despacho DSP - G.FEK - 22959/2022, peça 52, fl. 1108, TC/9272/2022). Em sua resposta, ela assim se manifestou (peça 87, fl. 1144, TC/9272/2022):

> Em cumprimento as obrigações deste Executivo Municipal, a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS vem envidando esforços para resolver as problemáticas que envolvem os presentes autos e as medidas necessárias para ameniza-las, nos termos do relatório encaminhado pela gerencia de saúde, em anexo.
>
> A despeito disso, visando demonstrar a boa-fé desta municipalidade e compromisso em buscar resolutividade para a questão junto a esta C. de Contas, pugnamos pelo encaminhamento da minuta de termo de ajustamento de gestão para apreciação dos termos e prazos sugeridos.

Tendo a gestora consentido com a celebração do TAG, foi determinado que se formalizasse processo específico para as tratativas acerca da elaboração do instrumento. Assim, foi autuado o presente processo (TC/3903/2023), no qual foram documentadas as reuniões, propostas e informações que subsidiaram a elaboração

do TAG, assinado em 12 de setembro.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. Ao examinar as cláusulas do termo, o Procurador de Contas assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 13237/2023, peça 38, fl. 61, grifos conforme original):

> I – Pela **HOMOLOGAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul com a Prefeitura Municipal de Naviraí, representada pela senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, com fundamento no disposto no § 4º, do art. 25-A, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **SUSPENSÃO** do trâmite do presente processo, até o completo adimplemento das obrigações assumidas pela compromissária no Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do disposto no § 6º, do art. 25-A, da Lei Complementar nº 160/ 2012.
>
> III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 12, *caput*, da Resolução TCE/MS nº 81, de 5 de setembro de 2018.

Inicialmente, para dar cumprimento ao art. 2º, III, da Resolução TCE/MS nº 81/2018, é preciso dizer que a celebração do TAG se justifica porque, conforme apontado pela divisão de fiscalização (peça 36, fl. 57), o diagnóstico técnico da situação encontrada não admite soluções simples ou de fácil implementação, sendo o TAG a medida que propiciará maior celeridade na correção das irregularidades identificadas.

Os compromissos nele firmados referem-se a matérias de competência deste Tribunal, uma vez que constituem ações que visam a solucionar as seguintes irregularidades verificadas na auditoria de levantamento realizada no município:

- preterição do concurso público;
- defasagem do plano de cargos e remuneração dos servidores em relação às necessidades de serviços médicos;
- fragilidade do controle da prestação de serviços médicos.

Assim, no que diz respeito à **preterição do concurso público**, foi previsto que a gestora deverá realizar estudo técnico para definir a demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades (cláusula 2.1.1).

Identificada a demanda, previu-se a elaboração de estudo de viabilidade para criação do plano de cargos e remuneração dos profissionais em medicina do Município de Naviraí, com vistas à correção da **defasagem constatada no plano atual**. Com base nesse estudo, devem ser estabelecidas remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município (cláusula 2.1.3).

Com o cumprimento das ações previstas acima, a gestora deve promover a elaboração de estudo de viabilidade para realização de concurso público voltado à contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico, atrelado à criação dos cargos/especialidades e baseado no teto salarial vigente (cláusula 2.1.4).

Vejo que as ações até aqui descritas se complementam, pois seria infrutífera a simples realização de concurso público com um plano de cargos e salários defasado ou não condizente com a demanda do município.

Por fim, quanto à **fragilidade do controle da prestação de serviços médicos**, o TAG prevê que a Administração municipal deverá atualizar as normas internas e rotinas de trabalho referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, estabelecendo a nomeação de um fiscal especialmente designado para o acompanhamento da execução dos contratos administrativos e o controle de jornada, preferencialmente por meio eletrônico, dos prestadores de serviços (cláusula 2.1.2).

Além disso, deverá encerrar todos os contratos temporários firmados para prestação de serviços médicos, baseado no estudo de viabilidade para o concurso e vinculado a eventual alteração do teto remuneratório dos servidores públicos municipais (cláusula 2.1.5). Com isso, espera-se que a demanda rotineira de serviços médicos no município seja atendida por servidores concursados, reservando-se as contratações temporárias apenas para os casos permitidos pela lei, ou seja, para atender demanda temporária de excepcional interesse público.

Outro ponto necessário para a celebração do TAG é a aplicação de multas em caso de seu descumprimento. Essas foram previstas na cláusula quarta do instrumento e seus valores detalhados no Adendo 1 do termo (peça 27, fl. 45).

Por fim, destaco que, os prazos inicialmente acordados e registrados nas cláusulas do TAG deverão ser adequados em conformidade com o Adendo 2 (peça 49, fl. 73), de forma a dar cumprimento à regra do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS nº 81/2018, que estabelece que o cronograma e os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas não poderão ultrapassar o mandato do gestor responsável.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, vejo que o termo de ajuste de gestão foi celebrado de acordo com a legislação aplicável. Concordo, portanto, com o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 12, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018, voto pela homologação do Termo de Ajuste de Gestão (peça 36, fls. 54-57), incluídos o Adendo 1 e o Adendo 2 (peça 27, fl. 45; peça 49, fl. 73), celebrado entre o Município de Naviraí (compromissário) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela homologação do Termo de Ajuste de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS